



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0013312-23.2012.8.14.0401  
**Comarca:** BELÉM  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM  
**Gabinete:** GABINETE DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM  
**Data da Distribuição:** 08/08/2012

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2013.00788503-43

**CONTEÚDO**

Despacho

Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender aplicável ao feito apurado o princípio da insignificância.

No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor.

Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial.

Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo.

Intime-se.

Belém (PA), 02 de abril de 2013.

Marcus Alan de Melo Gomes  
Juiz de Direito da 9ª Vara Penal